

**O POSITIVO, O REAL, O NARRATIVO: VERDADE JURÍDICA E
INDETERMINAÇÕES NORMATIVAS SOB UMA ÓTICA FILOSÓFICO-
LITERÁRIA**

Ewerson Willi de Lima Pack*

Resumo: O objetivo do artigo é realizar um estudo transdisciplinar que aborde os problemas referentes à indeterminação da linguagem das normas e à busca pela verdade na esfera jurídica. Abordando – entre o Direito e a Filosofia – Kelsen, Hart e Taruffo, Nietzsche, Gadamer, Cover e MacIntyre, e – na Literatura – as obras “O mercador de Veneza”, “Dom Quixote de la Mancha” e “O Processo”, defende-se que uma verdade é validada por consensos estabelecidos previamente a partir de específicas pretensões de fundamento hermenêutico, não sendo o processo judicial, assim, um instrumento jurídico capaz de trazer, necessariamente, a formação de uma única verdade.

Palavras-chave: indeterminação normativa; verdade; historicidade narrativa; direito e literatura.

**THE POSITIVE, THE REAL, THE NARRATIVE: LEGAL TRUTH AND
NORMATIVE INDETERMINATIONS FROM A PHILOSOPHICAL-
LITERARY VIEWPOINT**

Abstract: The purpose of this article is to carry out a transdisciplinary study that addresses the problems related to the indeterminacy of the language of norms and the search for truth in the legal sphere. Approaching – between Law and Philosophy – Kelsen, Hart and Taruffo, Nietzsche, Gadamer, Cover and MacIntyre, and – in Literature – the works “The Merchant of Venice”, “Don Quixote de la Mancha” and “The Trial”, it is verified that the truth is validated by consensuses previously established from specific hermeneutic pretensions, and the judicial process is not, therefore, a legal instrument capable of bringing, necessarily, the formation of a single truth.

Keywords: normative indeterminacy; truth; narrative historicity; law and literature.

Introdução

O objetivo do presente trabalho é realizar um estudo transdisciplinar de Direito,

* Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Possui pós-graduação *lato sensu* em Direito Público, com Ênfase em Contratos Públicos e Licitações. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Filosofia e Literatura que aborde os problemas referentes à indeterminação da linguagem das normas e à busca pela verdade na esfera jurídica.

Partindo do discurso de matriz “ético-objetiva” – dominante no âmbito jurídico ocidental e baseada na ideia de que a moral e a verdade são únicas – e da hegemônica tradição “cognitivista-normativista” – em que o mundo jurídico é exterior ao sujeito, cabendo a ele somente representar a realidade supostamente objetiva que se lhe apresenta –, muitos atores do processo – ou de qualquer outro procedimento de natureza jurídica – parecem crer que a validação da verdade possa ser determinada numa matriz segura e certa de verossimilhança entre o “ser” e o “dever ser”, ignorando diversos fatores que incidem sobre os meios pelos quais o Direito é compreendido e aplicado (BORGES; FERRAZ JR, 2020) – dentre os quais o poder dos referidos atores, a interpretação, a lógica de jogo, as historicidades e as preconceções. Essa crença parece sustentar, continuamente, discursos pretensamente verdadeiros e justos, muitas vezes relegando-se, por exemplo, a influência do espaço e do tempo sobre as próprias noções de verdade e de justiça.

A partir deste problema, o presente artigo estrutura-se em dois núcleos teóricos, desenvolvidos e relacionados entre si de forma sintética.

O primeiro núcleo consistirá na apresentação, a partir dos marcos teórico-metodológicos do realismo crítico e do positivismo lógico, das dificuldades existentes nas operações de valoração e interpretação de signos normativos e fatos, a partir da natureza da linguagem, dificuldades essas que levam, por conseguinte, a dificuldades para determinação do direito aplicável.

Registre-se, a fim de se evitarem ambiguidades epistemológicas, que a adoção do positivismo lógico e do realismo crítico possui uma justificativa determinada: demonstrar-se que, ao contrário do que se pode pensar em visões superficiais desses dois marcos teórico-metodológicos, mesmo eles compreendem haver aberturas da linguagem que acarretam a possibilidade de diferentes resultados oriundos da interpretação. Assim, a utilização das referidas correntes de estudo justifica-se pelas possibilidades de serem (apenas mais) um instrumental provocativo para a análise do que o Direito “é”, enquanto experiência possível da realidade (sem se trabalhar, pelos limites do presente trabalho, no que ele “deve ser”).

O segundo núcleo teórico consistirá na indicação, a partir dos pensamentos de Nietzsche, Gadamer, Cover e MacIntyre, de fatores que, somados às dificuldades já citadas, influenciam incondicionalmente na busca de verdades pretendidas pelo Direito,

em especial no processo, divergindo da “tradição cognitivista-normativista”.⁴¹

Ao final, as interfaces entre Direito e Filosofia se ligarão à Literatura, a partir da qual se buscará – por meio das obras “O mercador de Veneza”, “Dom Quixote de la Mancha” e “O processo” – apresentar exemplos que dialoguem com o que tiver sido exposto no artigo sobre indeterminação do Direito, valoração de fatos e verdade, abordando-os sob o enfoque teórico-metodológico da jurisprudência dos interesses⁴² e, dos estudos interdisciplinares de Direito e Literatura,⁴³ com enfoque na natureza narrativa desses conhecimentos.⁴⁴

Interpretação normativa e indeterminação no Direito

O estabelecimento de um “dever ser”, sobretudo por meio de signos normativos transcritos em textos, é uma operação que exige o uso da linguagem para a construção de uma regulação dotada de significados e de sentidos. Todavia, referidos signos normativos constituem apenas um ponto de partida para a atividade interpretativa, da qual resultará a norma aplicável em determinada situação da realidade concreta.

O positivismo lógico de Kelsen entende que todo ato de aplicação do Direito é, em parte, determinado pelo Direito, e, em parte, indeterminado. Entretanto, a indeterminação desse ato de aplicação pode ser resultado não intencional da constituição da norma jurídica que precisará ser aplicada (KELSEN, 2006, p. 246). Nesse caso, há várias significações possíveis para o “sentido verbal” da norma, devido à “pluralidade de significações de uma palavra ou de uma sequência de palavras em que a

41 Destaque-se, também, que o emprego conjunto de Nietzsche e Gadamer, ainda que sejam autores de paradigmas filosóficos distintos, busca apontar como preconceções do ser afetam a compreensão e interpretação de fatos e desígnios da realidade.

42 Mais do que vislumbrar apenas os fundamentos jurídicos utilizados por aplicadores do Direito e pelas partes, busca-se, a partir deste referencial, observar os interesses envolvidos e defendidos e as consequências das decisões juridicamente relevantes tomadas pelos atores sociais que influenciam o Direito e a organização da sociedade, a partir de um recorte epistemológico estruturado de forma teleológica.

43 Em relação a esses últimos (estudos interdisciplinares de Direito e Literatura), partir-se-á previamente do entendimento sobre o Direito para então aplicá-lo em excertos das obras literárias selecionadas.

44 Gaakeer (2012, p. 133) alerta sobre a necessidade de que a interdisciplinaridade Direito-Literatura seja metodologicamente orientada, com atenção à maneira pela qual se é demonstrada a importância (i) das conexões existentes entre as disciplinas e (ii) de determinada conjuntura literária para a teoria e a prática jurídicas. Sob a ótica material, a autora argumenta que a interdisciplinaridade fomenta a busca pelo conhecimento cultural como um todo, ligando as capacidades cognitivas e criativas e as reflexões críticas sobre a condição humana em contexto e em imaginação: assim, e voltando ao que Cardozo (1925 *apud* GAAKEER, 2012, p. 134) entendia, o Direito pode ser visto como Literatura, a qual (i) possui estreitas relações em forma e estilo com o fenômeno jurídico e (ii) utiliza um instrumental central em comum – a linguagem.

norma se exprime” (KELSEN, 2006, p. 246). De acordo com Kelsen:

A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato. Mesmo uma ordem o mais pormenorizada possível tem de deixar àquele que a cumpre ou executa uma pluralidade de determinações a fazer (KELSEN, 2006, p. 246).⁴⁵

Nos casos de indeterminação, há “várias possibilidades à aplicação jurídica”. O Direito, em todos os casos, forma uma moldura dentro da qual há várias possibilidades de aplicação, “pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível” (KELSEN, 2006, p. 247). Nesse sentido, a interpretação e a aplicação da regra não conduzem a uma única resposta correta. Ao contrário, essa interpretação conduz a várias soluções possíveis. Além disso, não seria possível estabelecer um critério de interpretação a partir do qual uma das possibilidades de interpretação contida na moldura possa ser “preferida à outra” (KELSEN, 2006, p. 247-248).

Dessa forma, o juiz, assim como o legislador, é um criador do Direito, possuindo relativa liberdade no exercício dessa função. Escreve Kelsen (2006, p. 249):

a aplicação do Direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva. Com este ato, ou é produzida uma norma de escalão inferior, ou é executado um ato de coerção estatuído na norma jurídica aplicanda.

É possível perceber, assim, que a suplantação da noção de “objetividade da jurisdição” é o “grande mérito da teoria kelseniana” (REZENDE, 2018, p. 63), o que trouxe contribuições importantes à hermenêutica.⁴⁶ Kelsen entende que existe um

45 É necessário dizer, como esclarecimento, que a teoria kelseniana pressupõe a existência de uma norma fundamental como base de validade de um ordenamento jurídico, sem a qual quaisquer avaliações ou julgamentos de condutas seriam apenas avaliações ou julgamentos subjetivos. A interpretação do Direito, segundo Kelsen, pode ser muitas vezes realizada por meio dessa subjetividade extrema, mas, nesses casos, a norma não pode ser tomada como normativa (no sentido de objetivamente exigível ou impositiva) (RAZ, 1974, p. 104). Kelsen aceita que, na realidade fática, a interpretação e a aplicação de comandos normativos não se justificam em sentido absoluto na norma fundamental, mas considera que eventuais opiniões de ordem moral seriam preferências pessoais que não poderiam ser racionais e cientificamente confirmadas nem refutadas (RAZ, 1974, p. 105).

46 Destaque-se que, conforme afirma Rezende (2018, p. 63), a teoria de Kelsen não se constitui como uma “teoria hermenêutica”; é uma construção teórica “com implicações hermenêuticas”: Kelsen não

“processo volitivo de interpretação” pelo qual a norma perpassa (REZENDE, 2018, p. 65), de modo que a “norma jurídica”, por ser “materialmente vazia” (CADEMOARTORI; GOMES, 2008, p. 101), apresentará efeitos tão somente depois de sua aplicação (REZENDE, 2018, p. 65). Ou seja, a norma jurídica necessita “ser enunciada” para que detenha “validade” e produza implicações concretas, o que compreende um “processo interpretativo”, derivado do caráter impreciso da “linguagem” (REZENDE, 2018, p. 66). Assim, pode-se compreender que, sob a perspectiva da teoria kelseniana, a seleção “entre as interpretações compreendidas dentro da moldura” é passível de (i) estar assentada “pura e simplesmente na vontade particular do juiz” e de (ii) não ser “orientada por nenhuma norma interpretativa ou padrão de justiça externo ao Direito” (MATOS; MILÃO, 2013, p. 126).⁴⁷

Hart, a seu turno, também trata da linguagem das normas e da sua indeterminação. Em seu entendimento, o Direito possui uma “textura aberta”: em todos os campos, não apenas no das regras, “há um limite, inerente à natureza da linguagem, quanto à orientação que a linguagem geral pode oferecer” (HART, 2001, p. 139). Assim, uma regra se expressa em uma “linguagem geral dotada de autoridade”, a qual pode guiar de forma apenas incerta, pois essa linguagem permite a delimitação de apenas um “exemplo dotado de autoridade”: aquele do “caso simples” (HART, 2001, p. 140). Assim, na aplicação de uma regra, pondera-se se o caso sob análise aproxima-se de forma suficiente ao caso simples e “em aspectos ‘relevantes’”, de modo que a linguagem pode deixar um poder discricionário bastante amplo: a aplicação da regra é, ao fim e ao cabo, uma escolha, ainda que não necessariamente irracional ou arbitrária (HART, 2001, p. 140).⁴⁸

Toda essa questão da indeterminação decorre da forma de regulação das condutas humanas, que se dá de forma geral e antecipada. A incapacidade do legislador em antecipar todas “as possíveis combinações de circunstâncias que o futuro pode

busca apresentar de que maneira exata o Direito precisa ser “interpretado ou aplicado”, mas em retratar “como’ ele ‘é’ aplicado” (REZENDE, 2018, p. 74).

47 Em razão de tal análise, entende-se que o “normativismo kelseniano” enquadra-se como um “voluntarismo”, afinal, concebe a “vontade pura do intérprete como um elemento fundamental – e que às vezes poderá derrocar outros elementos, como o próprio texto, os princípios etc. – na aplicação da lei” (REZENDE, 2018, p. 70). E tal decisão, ainda que amparada unicamente na vontade do intérprete, será “juridicamente válida” (REZENDE, 2018, p. 74)

48 Hart rejeita, a partir de bases práticas, a justiça como elemento essencial do Direito, pois: (i) não haveria evidências de que as pessoas resistiriam continuamente a normas injustas por supostamente acreditarem que “uma lei injusta não é lei” e; (ii) tal pensamento obscureceria, por exemplo, o dilema que as cortes alemãs enfrentaram entre não punir um ato perverso (num sentido moral) ou puni-lo retroativamente, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial (NOONAN JR, 1962, p. 174).

trazer” leva a uma “relativa indeterminação de finalidade” (HART, 2001, p. 141).

No realismo crítico de Taruffo, a interpretação do Direito, igualmente, não segue um padrão simples de subsunção de fatos a normas. Ao contrário, é um processo complexo, permeado pelas dificuldades (i) da abertura da linguagem das normas jurídicas e (ii) da determinação, na complexidade do mundo, de quais normas se aplicam a quais fatos, dentro de uma relação de duas mãos.⁴⁹

Taruffo (2011, p. 93) explica que nenhuma proposição descritiva de um texto normativo é capaz de, *a priori*, captar e esgotar algum fato e nem sequer se pode defender que esse fato possa ser completamente descrito por uma série, mesmo extensa, de proposições. Isso dificulta, dentro do contexto de uma aplicação concreta do Direito, tanto a qualificação jurídica de um fato específico quanto a verificação sobre determinada norma se aplica – ou não – ao caso. Há uma infinidade de proposições descritivas que podem se referir a uma situação; isso implica que de um “fato” não é possível existir uma única descrição objetiva e apropriada (TARUFFO, 2011, p. 94). Contribui para esse cenário a utilização de descrições com níveis de precisão distintos de acordo com as circunstâncias e a necessidade.

Embora se entenda pela indeterminação das normas jurídicas, não é possível que a aplicação do Direito e uma efetiva prestação jurisdicional sejam negadas. Assim, será o contexto prático que permitirá a operação de aplicação normativa em face do caráter infinito de possíveis proposições descritivas (TARUFFO, 2011, p. 94-95).

Taruffo (2011, p. 108), por fim, dentro desse contexto, destaca algumas dificuldades que serão enfrentadas por aqueles que pretendam estabelecer qual fato deve ser provado como pressuposto para a aplicação de uma norma. A primeira dificuldade, como se viu, por Hart (2001) e Kelsen (2006), consiste na vagueza da linguagem e das normas⁵⁰. (TARUFFO, 2011, p. 108). Além disso, não existe uma clara distinção entre a “linguagem ordinária” e a “linguagem jurídica” no campo dos enunciados normativos (TARUFFO, 2011, p. 109): os textos normativos, enquanto linguagem jurídica, empregam expressões que muitas vezes advêm do âmbito da linguagem ordinária (TARUFFO, 2011, p. 109). Assim, para a individualização do fato (que será objeto de

49 Para Michele Taruffo (2011, p. 99, tradução nossa), a operação de individualização do fato no processo está assentada sobre a conexão entre norma e fato, mas não no sentido de constatar uma correspondência prévia entre si (correspondência essa que não existe em si mesma), mas no sentido de “constituir uma correspondência entre fato e norma” a partir de um de seus significados.

50 Isto é, as normas são, com frequência, vagas na especificação dos pressupostos fáticos que permitem a sua aplicação.

prova⁵¹) a partir da interpretação dos signos normativos, é necessário compreender as comunicações entre ambas as linguagens, verificando-se quando que determinados termos próprios da linguagem ordinária devem ser interpretados segundo as lentes da linguagem jurídica (TARUFFO, 2011, p. 110-111).⁵² Portanto, a determinação do fato juridicamente relevante é um problema semântico, no sentido de “qual é o fato que a norma define como pressuposto de sua própria aplicação” e com que linguagem ele é definido (TARUFFO, 2011, p. 112, tradução nossa).

A identificação do fato pela norma dá-se via enunciados linguísticos, os quais fazem referência a supostas ocorrências do mundo empírico. No Direito, o fato enunciado é aquilo que se diz de um fato do mundo empírico, podendo ser apenas segmentos da experiência real – considerados relevantes pela valoração. Assim, ao se falar de identificação do fato pela norma, não se faz referência absoluta à realidade empírica, mas aos enunciados. Por conseguinte, esses enunciados referem-se a supostas ocorrências do mundo empírico. Já os fatos do mundo real existem por modos independentes das determinações conceituais, valorativas ou normativas. Assim, aquilo que é construído é o conjunto de enunciados relativos ao mundo real, ou versões de segmentos da experiência relevantes para o Direito: no processo, o fato é aquilo que se diz de um fato (TARUFFO, 2011, p. 114).

Nada pode ser tomado como natural em qualquer enunciação sobre qualquer fato. Um enunciado é selecionado por um ator em função do contexto em que é empregado. Depende (i) do sujeito que realiza o enunciado, (ii) dos critérios de individualização do fato e (iii) da linguagem (TARUFFO, 2011, p. 117).⁵³

Uma norma determina de forma valorativa um fato não o considerando

51 A noção habitual de prova para Michele Taruffo (2011, p. 89) é a de que ela atua para estabelecer a verdade de um ou mais fatos relevantes para uma decisão. E, em geral, o fato é “o ‘objeto’ da prova ou sua finalidade fundamental, no sentido de ser o que ‘é provado’ no processo” (TARUFFO, 2011, p. 89, tradução nossa). Assim, a prova procuraria estabelecer a verdade dos fatos que compõem o suporte fático sobre o qual a norma incidirá.

52 Sobre o processo legislativo que leva à inexistência de distinção, muitas vezes, entre linguagem ordinária e jurídica, clássica é a leitura de Pontes de Miranda (2012, p. 15): “O que foi publicado é a letra com as suas palavras e frases. Tem-se de interpretar, primeiro, gramaticalmente, mas já aí as palavras podem revelar sentido que não coincide com o do dicionário vulgar (...). O sentido literal é o sentido literal da Ciência do Direito, tendo-se em vista que o próprio redator da lei ao redigi-la, exercia função da dimensão política, e não da dimensão jurídica, pode não ser jurista ou ser mau jurista, ou falso jurista, o que é pior”.

53 Nesse sentido, os juízos valorativos de verdade e falsidade não se aplicam aos fatos do mundo material, mas apenas aos seus enunciados. Estes, a seu turno, não possuem sempre uma pretensão de verdade, pois, enquanto os pronunciados das testemunhas e dos juízes, e. g. num processo judicial, possuem tal pretensão, em relação àqueles das partes, isso não é necessário, tampouco a regra (TARUFFO, 2011, p. 117-118).

simplesmente como relevante *per si*, mas na medida em que tal fato se encontre num contexto de valores. Isso importa para o momento probatório, quando se deve individualizar o objeto da prova. As normas que identificam axiologicamente os fatos não estabelecem previamente qual sistema de valores deve o aplicador vislumbrar para julgá-los. Assim, a valoração de um fato pode ter resultados distintos, mesmo que o “fato enunciável” seja único. O ator pode decidir aplicar (i) os parâmetros difundidos em determinado meio social ou (ii) os critérios de valores que ele próprio considera justo ou, então, (iii) as valorações de outros sujeitos específicos envolvidos (TARUFFO, 2011, p. 128-129).

Diz Taruffo (2011, p. 129) que o objeto da prova é a base empírica de valoração conjecturada pela norma, o fato material não submetido, ainda, à valoração. Todavia, tal valoração implicada pela norma ou levada em conta pelo intérprete pode ter resultados distintos, mesmo que o fato determinado seja idêntico ou único, justamente pela diferença possível nas escolhas do parâmetro de valoração que se aplique (TARUFFO, 2011, p. 130).

Dessa forma, o que se extrai dos autores apresentados é que a aplicação do Direito, em face de várias possibilidades de significados e sentidos para uma mesma norma, acabaria sendo um processo de escolha, mais ou menos fundamentada, e de criação.⁵⁴

Dworkin, visando atacar essa conclusão – sobretudo por meio de seu “Direito como integridade” – não aceita o elemento teórico da discricionariedade do juiz quando presentes lacunas ou aberturas normativas, uma vez que as afirmações jurídicas seriam opiniões interpretativas que conjugariam elementos do passado e do futuro, sendo a prática jurídica uma política em desenvolvimento (DWORKIN, 1999, p. 271). Debater se os juízes descobririam ou inventariam o Direito tornar-se-ia irrelevante, na medida em que o necessário para a atividade julgadora cingir-se-ia à compreensão do “raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas” (DWORKIN, 1999, p. 271). Deveria o magistrado identificar os comandos jurídicos a partir de um pressuposto peculiar: o de que foram todos criados por apenas um autor, o que ele chama de “comunidade personificada”, a representar uma coerente concepção

54 Além disso, deve-se destacar, como linha comum dos autores, que, embora haja uma indeterminação da linguagem dos signos normativos na definição dos fatos aos quais se aplicam, e embora seja a aplicação do Direito realizada dentro de uma moldura normativa – como ato de vontade ou cognoscitivo – ou, ainda, como sendo o exercício de um poder discricionário do aplicador, não se pode perder de vista que a individualização do fato é realizada no caso concreto, na oitiva das testemunhas, na análise das descrições dos fatos, etc.

de justiça e equidade por meio de um devido processo legal (DWORKIN, 1999, p. 272).

Então, emergiria a metáfora do “romance em cadeia”; o juiz, ciente de seu papel na escrita desse romance, ao declarar que um *principle* estaria imbuído no Direito, estaria a defender uma proposta interpretativa: “as declarações do Direito são permanentemente construtivas, em virtude de sua própria natureza” (DWORKIN, 1999, p. 274). Assim sendo, o “Direito como integridade” exigiria alta responsabilidade dos “romancistas”, que deveriam criar em conjunto e em continuidade aos capítulos anteriores, a partir de uma interpretação que se adequasse aos fatos anteriores e os justificasse, na medida do possível (DWORKIN, 1999, p. 276, p. 282). Essa intrincada estrutura teórica é explicada por Dworkin por meio do seu “juiz Hércules”, ser imaginário, com capacidade sobre-humana. O juiz Hércules, em face dos casos que lhe seriam trazidos e buscando um ato que tornasse o Direito coerente como um todo, proferiria decisões que decorreriam

de suas convicções sobre as duas virtudes que constituem a moral política que considerarmos: a justiça e a equidade. Vai depender, mais exatamente, não apenas de suas crenças sobre qual [dos] princípios é superior em matéria de justiça abstrata, mas também sobre qual deve ser seguido, em matéria de equidade política, por uma comunidade cujos membros têm as mesmas convicções morais de seus concidadãos (DWORKIN, 1999, p. 298).

Teria esse Hércules a incumbência, por conseguinte, de combinar princípios, que possuiriam uma dimensão de peso, com vistas a uma “resposta correta”, a ser encontrada no próprio ordenamento.

Para Hart (1983, p. 133-136), Dworkin seria grande representante dos teóricos do *Noble Dream*, um “nobre sonho” conforme o qual o Direito possuiria invariavelmente a resposta, mesmo nas situações em que uma decisão se mostrasse contrária a outra. Os *dreamers* acreditariam, então, que essa aparente contradição indicaria somente o fato de que o juiz estaria a procurar o Direito a ser descoberto e que, em tese, sempre existiu. No entanto, a realidade, longe de apresentar Hércules, demonstraria que, em diversas ocasiões, decisões seriam adotadas sem a necessária reflexão e sem o exame sobre qual lado tomar (HART, 1983, p. 141).

A exposição de ideias nessa seção buscou indicar e sustentar, brevemente, como na aplicação do Direito as indeterminações que perpassam a linguagem devem ser encaradas – pela via da interpretação –, gerando distintas possibilidades de significação e de sentido para um mesmo contexto fático e normativo. Na seção seguinte, buscar-se-á refletir sobre (i) o possível sentido de “verdade” ao se trabalhar com fatos, linguagem

e normas e (ii) o papel que a formação histórica do intérprete exerce em todo esse fenômeno.

Interpretação normativa, verdade e historicidades narrativas

Aqueles que se incumbem da aplicação e da interpretação do Direito e dos fatos – muitas vezes com uma formação estritamente dogmática do conhecimento técnico –, ao buscarem sustentar interesses diversos, muitas vezes acabam por argumentar que suas posições correspondem (ou, mesmo, são), de alguma maneira, à verdade fática, à verdade jurídica, à justiça.⁵⁵

Contudo, as filosofias de Nietzsche e Gadamer indicam algo diverso. Nietzsche, ao analisar a verdade como problema filosófico, concebe-a como uma construção social e histórica. Todavia, essa origem social e histórica ficaria escondida pelo modo com o qual se aceitaria a noção de verdade: a verdade seria aceita por meio do esquecimento (i) da função que ela exerceria no mundo e (ii) da maneira pela qual seria operada, i.e., por mecanismos subjetivos e linguísticos. A crítica de Nietzsche consiste, em síntese, em mostrar que a análise de um conceito necessita ser realizada por meio da história de sua gênese, afastando-se de qualquer compreensão que coloque este mesmo conceito como universal, a-histórico e atemporal (MARCONDES, 2014, p. 74-75).

Nietzsche afirma que, na busca do conhecimento da verdade, da episteme, os indivíduos do saber estão tão imersos nas ilusões que suas observações apenas conseguem deslizar sobre a superfície das coisas, apreendendo somente as formas: “sua percepção não leva de maneira nenhuma à verdade, mas se limita a receber as excitações e a andar como que às cegas no dorso das coisas” (NIETZSCHE, 2001, p. 9).

Nietzsche se aproxima de Taruffo, ao conceber que aquilo que se pretende como verdade é fixado pela descoberta de uma designação linguística válida e obrigatória das coisas, de maneira uniforme: as normas da linguagem acabarão por dispor as primeiras regras da verdade, pois, aqui, aparece uma oposição entre verdade e mentira (NIETZSCHE, 2001, p. 9-10).

Todavia, questiona o filósofo alemão: “O que são as convenções da linguagem? São produtos eventuais do conhecimento e do sentido da verdade? [...]. É a linguagem a expressão adequada de toda e qualquer realidade?” (NIETZSCHE, 2001, p. 10).

55 Segundo Habermas, uma importante força interna à comunicação do mundo moderno é o caráter vinculante do “melhor argumento”, a racionalidade que busca unir verdade e justiça: o exercício do poder precisa legitimar-se discursivamente, não bastando fatores sociais externos como riqueza, posição social e formas de violência física e simbólica (HABERMAS, 1991, p. 79-84).

Assim, “se a verdade tivesse sido o único fator determinante na gênese da linguagem e se o ponto de vista da certeza o fosse quanto às designações”, qual a legitimidade, no âmbito de um processo judicial, com que uma parte poderia afirmar que o “fato A” geraria a “relação jurídica X”, como se essa mesma parte conhecesse o sentido do “fato A” como gerador da “subsunção” de outro modo que não fosse apenas por uma expressão e compreensão de origem subjetiva?

No processo judicial (e demais procedimentos jurídicos), os atores podem sofrer dessa arbitrariedade classificatória, mas também podem tornar-se responsáveis por retroalimentarem esse “sistema assistemático”, ao, muitas vezes, arbitrariamente preferirem ora uma, ora outra interpretação valorativa de um fato em suas postulações (no caso das partes) e julgamentos (no caso dos juízes), como se essa interpretação fosse representação única da realidade, como um produto do conhecimento certo e verdadeiro. As palavras de Nietzsche, a esse respeito, afirmam que a gênese do conhecimento com a pretensão de verdade não segue necessariamente uma via lógica: “o conjunto de materiais que é, por conseguinte, aquilo sobre o que e com a ajuda de quem o homem da verdade, o filósofo, trabalha e constrói, jamais provém em todo caso da essência das coisas” (NIETZSCHE, 2011, p. 11).

Para Nietzsche, toda palavra se torna conceito não quando ela medeia um fato empírico ou seu surgimento, mas quando lhe é necessário aplicar-se concomitantemente à generalidade de situações mais ou menos semelhantes (mas que jamais são idênticas estritamente falando): “todo conceito surge da postulação da identidade do não-idêntico” (NIETZSCHE, 2001, p. 12)

Desse modo, por exemplo, se durante a fase instrutória de um processo, o autor afirma que o réu é culpado, pergunta-se: por que ele é culpado? Responde-se, comumente, que foi por causa da sua conduta ilícita e culpável, em que a norma incidiu por verificar presente os elementos que ensejam a “subsunção fato-direito”. Desconhece-se, conforme visto, a ontologia da qualidade essencial chamada culpa; no entanto, partes, advogados, juízes e outros atores afirmam, com segurança, conhecer diversas condutas individualizadas e, portanto, dessemelhantes entre si, mas que postulam como idênticas ao ignorarem o que as torna diferentes. Desse modo, valoram condutas culpáveis, formulando a partir delas uma determinada qualidade, uma dada axiologia com o termo: a culpa.

Mas os atores no ramo jurídico podem ir além. Seu discurso e sua práxis podem se ligar obedientemente ao poder das abstrações, construídas pelo exercício científico;

suas alegações, suas decisões, podem generalizar, primeiramente, todas as impressões em conceitos maiores, a fim de conectar a eles a condução imediata ou futura do processo. Nesse vaivém de dados dos conceitos, a verdade a ser declarada provém, potencialmente, de os atores utilizarem os dados do processo de forma estratégica, construindo significados e sentidos específicos por meio de descrições sobre os fatos tratados como relevantes ou essenciais.⁵⁶

Todavia, quanto a isso, persiste o alerta de Nietzsche (2001, p. 12-13):

O que é portanto a verdade? Uma multidão móvel de metáforas, metonímias e antropomorfismos; em resumo, uma soma de relações humanas que foram realçadas, transpostas e ornamentadas pela poesia e pela retórica e que, depois de um longo uso, pareceram estáveis, canônicas e obrigatórias aos olhos de um povo: as verdades são ilusões das quais se esqueceu que são, metáforas gastas que perderam a sua força sensível, moeda que perdeu sua efígie e que não é considerada mais como tal, mas apenas como metal.

Pode-se resumir essa seção com uma paráfrase aos exemplos concretos dados por Nietzsche. Quando, por exemplo, o texto legislativo dá a definição de invalidez nos negócios jurídicos e quando, depois de o juiz examinar um negócio jurídico qualquer, como um contrato, declara: “eis aqui um contrato inválido, causado por fato falso, simulado”, isto pode ser considerada uma verdade clara, mas o seu valor é limitado. A verdade do fato no processo é, assim como nas outras áreas do conhecimento humano, “em tudo uma definição antropomórfica e que não contém qualquer coisa que seja verdade em si, real e universal, independentemente do homem” (NIETZSCHE, 2001, p. 15).

Desse modo, sustenta-se que esses atores, sujeitos concretos, não são descolados das experiências históricas que influem em seu processo de interpretação da realidade. Efetivamente, a partir de Gadamer, a tentativa da desconstrução da verdade como um suposto ente dotado de uma essencialidade universal parece alcançar um grau ainda mais profundo.

Todavia, preliminarmente, deve-se anotar a qualidade que desempenha a linguagem na crítica filosófica, após o giro linguístico paradigmático por qual passou a Filosofia ocidental, saindo do paradigma do sujeito e adentrando no da linguagem (STRECK, 2013).

O chamado giro ontológico-linguístico da Filosofia não significa a inserção da

56 Esse pensamento se coaduna com o entendimento de Nietzsche (2001, p. 14), aplicado genericamente aos campos epistemológico e linguístico.

linguagem na condição de mais um problema saliente para o pensamento filosófico. Significa, categoricamente antes, uma viragem da Filosofia mesma, no próprio entender da Filosofia e de seu procedimento (LUDWIG, 2010). A linguagem é alçada a uma nova grandeza: da condição de objeto da reflexão para a condição de fundamento do pensar. Vale dizer: filosofar é concebido, a partir desse giro, como reflexão crítica e radical fundada a partir da linguagem e em seus limites.⁵⁷

Nesse sentido, a filosofia gadameriana entende a questão da compreensão como um problema que está para além do método de se conhecer (GADAMER, 2004, p. 30-32). Gadamer busca interromper a perspectiva teórico-instrumental de produção do conhecimento, preocupando-se principalmente com a possibilidade efetiva da compreensão, mas num sentido hermenêutico, e não epistemológico, tal qual se preocupava ostensivamente o paradigma anterior (GADAMER, 2004, p. 14-17). O escopo teórico de Gadamer é, assim, a perseguição do caráter filosófico da interpretação, e não do seu lado procedimental, na medida em que busca atentar o que ocorre com o sujeito por sobre o seu fazer e seu querer no processo de compreensão, a qual – ao pertencer ao próprio ser – não é um mero comportamento subjetivo acerca de um objeto dado (GADAMER, 2004, p. 30-34).⁵⁸

Expandindo a questão de como se compreende, Gadamer aborda o papel intrínseco da historicidade na compreensão desenvolvida pelo sujeito, a partir da função desempenhada pelos pré-juízos, pelas preconcepções e pelos preconceitos que o ser leva consigo antes do momento da interpretação (LUDWIG, 2010). Define que os juízos prévios são a realidade histórica do ser, e, nessa condição, não são meros juízos que se possam aceitar ou recusar, na medida em que eles são os pressupostos que o intérprete utiliza para realizar a própria compreensão (GADAMER, 2004, p. 354-360).⁵⁹

57 Para Apel (2000, p. 354), dentro de sua razão comunicativa, o mote “parece residir no fato de que o problema da própria validação da verdade não pode mais ser visto como um problema da evidência ou da certeza para uma consciência isolada em sentido cartesiano, nem tampouco como um problema de validação objetiva (e portanto intersubjetiva) para uma ‘consciência em geral’ em sentido kantiano, mas sim, em primeiro lugar como um problema da formação intersubjetiva de consensos com base em um acordo mútuo linguístico (argumentativo)”.

58 Richard Palmer (1985, p. 170), atento a essa percepção de Gadamer acerca do problema hermenêutico, aduz que a condição interpretativa não é mais a de um sujeito que interroga em busca do conhecimento de determinado objeto a partir de determinado método concebido, mas sim a de um sujeito que se descobre como sendo aquele que é interrogado pelo tema. Por conseguinte, a inserção do sujeito no objeto torna a compreensão um processo de compreensão de si mesmo.

59 Por assim ser, não cabe dizer, como manifestou o pensamento da Modernidade, que os caminhos da razão e da tradição (produzida na história do ser) se oporiam intrinsecamente, na medida em que a razão ininterruptamente se aloca no interior da tradição. Nisso incide a historicidade de toda a compreensão, a qual decorre da condição originária do indivíduo como “ser-no-mundo”, conectando o sujeito à tradição de modo irrenunciável (GADAMER, 2004, p. 368-372).

E isso se dá de igual modo no âmbito jurídico. Defende-se, assim, que as valorações, as interpretações e as decisões sempre têm seu tecido oriundo da tradição, a qual condiciona a própria consciência dos atores envolvidos num processo. Não é possível para eles que os juízos prévios advindos de suas historicidades sejam inteiramente descartados, porquanto tais concepções compõem a própria estrutura da compreensão, ainda que haja a atuação minuciosa da razão crítica (LUDWIG, 2010).

Essas proposições – em conjunto com as análises anteriores acerca da abertura da linguagem normativa e da atuação do intérprete na definição do fato a ser individualizado e do Direito a ser aplicado – demonstram a complexa rede hermenêutica, gnosiológica, histórica, intersubjetiva e psicológica em que um processo decisório está inserido.

Para os fins do presente trabalho, entende-se que essa filosofia pode ser trabalhada em convergência com o trabalho de Robert Cover. Numa ordem de pensamento marcado por diversos dualismos (certo e errado, verdade e mentira, lícito e ilícito), as regras, as convenções sociais e as instituições formais, ainda que importantes, constituem apenas uma parte do universo normativo. Na perspectiva de Cover (1983, p. 4), um universo normativo – “nomos” – é constituído por narrativas que dão sentido e compreensão aos discursos institucionais e às condutas sociais presentes em determinado meio; essas narrativas sustentam, igualmente, diferentes argumentos utilizados na aplicação das normas.

Em sentido semelhante, Alasdair MacIntyre desenvolve uma abordagem narrativa sobre a realidade: os seres humanos vivem numa jornada, numa história, com certo atributo teleológico, que coexiste com diversas contingências⁶⁰ (MACINTYRE, 2001, p. 366-369). Assim, a investigação sobre o que as pessoas farão deve averiguar, antes, de quais histórias elas fazem parte. Decidir-se o sentido de uma conduta se relaciona mais com a interpretação da história da vida concreta – e com as finalidades dessa história mais ou menos definidas e refletidas – do que com um exercício de vontade: toda escolha acaba por depender da interpretação (MACINTYRE, 2001, p. 370-374).

Essa foi, pois, a trajetória que se tentou apresentar aqui, a respeito do fato e da interpretação no Direito. Da aceitação, a partir de Taruffo, de que (i) os juízos

60 Sandel (2016, p. 274), em convergência, no aspecto moral, com a filosofia de MacIntyre, resume bem esse ponto: “viver a vida é representar um papel em uma jornada narrativa que aspira a uma certa unidade ou coerência”.

valorativos de verdade e falsidade não se aplicam aos fatos do mundo material, mas apenas a seus enunciados, buscou-se a problematização a partir da crítica radical de Nietzsche, apontando (ii) a superficialidade ilusória da busca dogmática e ontológica da verdade no processo e (iii) a verdade como metáfora, para, em seguida, assentar, com Gadamer, (iv) a centralidade da linguagem e da intersubjetividade em todo o processo de conhecimento (em sentido técnico-processual ou não) e, com base em Gadamer, Cover e MacIntyre, (v) a anterioridade inafastável das historicidades narrativas do ser em relação à sua compreensão, o que importa para a valoração do fato e da prova em qualquer processo, e disso decorrendo (vi) a possibilidade de respostas diferentes a problemas fático-probatórios semelhantes.

A inter-relação desses elementos pode ser constatada de forma prática em um campo especial: o da Literatura.

“Mui douto, juiz! Que sentença! Vamos, prepare-se”: meditações de Sancho⁶¹ e narrativas construídas

Nessa última parte, a partir de interfaces com a Literatura e seguindo o propósito do presente artigo, serão contextualizados com brevidade os apontamentos colocados e defendidos nas seções anteriores, a partir da leitura da clássica comédia shakespeariana “O mercador de Veneza” – com uma tensão respectiva fomentada por Rudolf von Ihering em seu também clássico “A luta pelo direito” –, do romance “Dom Quixote de la Mancha”, de Miguel de Cervantes e do romance “O processo”, de Franz Kafka.

Apresentam-se trechos selecionados do Quarto Ato, Cena I, de “O mercador de Veneza”⁶² (SHAKESPEARE, 2009, p. 97-114), em que o julgamento do mercador Antônio se faz presente, conduzido por Pórcia, disfarçada de Dr. Baltasar:

61 Referência pequena às “Meditações de Quixote”, de Ortega y Gasset (1967).

62 Sinteticamente, em “O mercador de Veneza”, Bassânio, nobre sem patrimônio, a fim de viajar a Belmonte para cortejar Pórcia, pede para que Antônio (o mercador a que o título da peça faz referência) seja seu fiador em um empréstimo de três mil ducados tomados de um agiota judeu de nome Shylock. Este, nutrindo grande aversão ao mercador, empresta a quantia por meio de uma nota promissória. Caso Bassânio ou Antônio não pagassem no prazo determinado, Shylock estabelece, como multa por eventual descumprimento, o direito de receber uma libra da carne de Antônio, o mais próximo possível do coração do mercador. Ocorre que os empreendimentos mercantis em alto-mar de Antônio (Veneza figurava entre os principais polos comerciais da Europa no século XIV) acabam por se perder, o que impede o mercador de honrar com a dívida tida perante Shylock. Este, acreditando ter o direito de executar a multa da promissória, solicita que um tribunal veneziano o reconheça. Bassânio, a seu turno, após obter sucesso em Belmonte em casar-se com Pórcia, é informado da crítica situação imposta pelo judeu a Antônio. Então, pede emprestado à Pórcia uma quantidade de dinheiro que pudesse aplacar a pretensão de Shylock. Em seguida, parte para Veneza. Pórcia, por sua vez, aconselha-se com Belário, um primo e advogado de Pádua. Pórcia acaba também rumando a Veneza, mas sob o disfarce do Dr. Baltasar, que guiaria a solução do caso.

Antônio - Ouvi dizer que Sua Graça não mediu esforços na tentativa de abrandar a rígida decisão de Shylock. Mas, já que ele se mantém obstinado e não há meios legais que me ponham a salvo da extensão de sua maldade, é com minha paciência que venho me defender de sua fúria; estou preparado para submeter-me com paz de espírito à crueldade e à ira do espírito dele.

[...]

Shylock - Sua Graça está ciente do meu propósito, e jurei pelo nosso Sabá sagrado recolher a multa que me é devida, segundo minha nota promissória. Se isso me for negado por Sua Graça, que o perigo ilumine seus direitos e privilégios e a liberdade desta sua Veneza! O senhor vai me perguntar por que prefiro ter um peso em carne de carcaça em vez de receber três mil ducados. A isso, eu dou o direito de não responder... digamos que é minha vontade.

[...]

Pórcia - É de natureza estranha a ação que o senhor move e, no entanto, tão pertinente, que as leis venezianas não podem impugná-la à medida que o senhor leva essa sua causa adiante... E o senhor encontra-se à mercê dele, não é mesmo?

Antônio - Sim, é o que ele diz.

Pórcia - O senhor confessa que a promissória é sua?

Antônio - Sim.

Pórcia - Então o judeu deve ser piedoso.

[...]

Shylock - Que meus atos caiam sobre minha cabeça! Tenho fome de justiça, quero a multa e o pagamento da multa de minha promissória.

Pórcia - Ele não tem como reembolsá-lo pelo empréstimo?

Bassânio - Sim, tenho aqui dinheiro vivo para ele, nesta sala de tribunal, sim, o valor em dobro; [...] E eu lhe peço para moldar a lei à sua autoridade esta uma única vez; para fazer um enorme bem, faça um mal mínimo e imponha limites à crueldade do propósito deste demônio.

Pórcia - Impossível; não há poder em Veneza que possa alterar um decreto sacramentado. Ficaria registrado como um precedente, e muitas ações legais equivocadas, uma vez dado esse exemplo, choveriam sobre o Estado. Impossível.

[...]

Esta promissória já venceu, e, por lei, segundo este documento, o judeu pode requerer a sua libra de carne, a ser cortada por ele o mais perto possível do coração do mercador. Seja piedoso: leve o triplo do dinheiro; peça-me para rasgar a promissória.

Shylock - Quando ela estiver paga de acordo com o seu teor. Está me parecendo que você é um juiz de muito valor, que conhece a lei, e a sua preleção foi bastante sólida. Solicito que o senhor, de acordo com a lei, da qual o senhor é meritariamente um pilar, proceda de imediato ao julgamento.

[...]

Pórcia - Pois então, é isto: o senhor deve preparar o peito para a faca dele.

[...]

Não há dúvidas: a significação e a intenção da lei autorizam a cobrança de penalidade que, como nos mostra esta promissória, lhe é devida.

[...]

Assim sendo, o senhor pode despir o seu peito.

[...]

Uma libra de carne deste mercador aqui é tua; esta corte te garante isso, e a lei te concede isso.

Shylock - Corretíssimo juiz.

Pórcia - E o senhor deve cortar a carne do peito dele. A lei permite, este tribunal determina.

Shylock - Mui douto juiz! Que sentença! Vamos, prepare-se.

Pórcia - Espere um minutinho, tem mais uma coisa. A promissória não prevê que te aposses do sangue do mercador. As palavras dizem expressamente “uma libra de carne”. Então, pega a tua promissória e pega a tua libra de carne, mas, ao fazer o corte, se tu derramares uma única gota de sangue cristão, tuas terras e todos os teus bens serão confiscados pelas leis de Veneza e passarão a ser propriedade do Estado.

[...]

Shylock - É essa a lei?

Pórcia - Tu mesmo podes ver o texto da lei. Pois, como tu clamavas por justiça, podes estar seguro de que terás mais justiça do que querias.

[...]

Shylock - Então eu aceito essa oferta. Podem me pagar o triplo da promissória e podem deixar o cristão ir embora.

Bassânio - Aqui está o dinheiro.

Pórcia - Devagar com o andor. O judeu verá ser feita a justiça em toda a sua plenitude. Devagar, não há pressa. Ele não receberá nada, a não ser a multa.

[...]

Portanto, prepara-te para cortar-lhe a carne. Não derrames sangue, nem cortes um pouco a mais nem a menos, mas exatamente uma libra de carne. Se tirares mais que uma libra exatamente, ou menos [...], tu morres, e todos os bens serão confiscados.

[...]

Por que o judeu está esperando? Vamos lá, pega o pagamento da tua multa.

Shylock - Podem me pagar a mesma quantia que eu emprestei, e me deixem ir embora.

Bassânio - Tenho aqui comigo, prontinha; aqui está.

Pórcia - Ele recusou essa quantia nessa mesma sala, nesta mesma sessão, em tribunal pleno. Ele vai levar só e tão somente justiça e o que está previsto na promissória.

[...]

Tu receberás o pagamento da multa e nada além, a ser cobrado por tua conta e risco, judeu.

Shylock - Ora, então, o diabo que se encarregue! Não vou ficar para ouvir mais argumentos.

Pórcia - Mais devagar, judeu, a justiça ainda tem uma outra questão a cobrar do senhor. Está promulgado nas leis de Veneza que, se ficar provado um processo contra um estrangeiro que, por tentativas diretas ou indiretas, procurou dar fim à vida de algum cristão veneziano, a parte contra quem ele conspirou deve entrar em posse de metade de seus bens, enquanto a outra metade vai para os cofres privados do governante do Estado, e a vida do criminoso fica à mercê do Doge, cuja decisão será soberana e irrecorrível. Digo que tu te encontras nessa situação delicada.

[...]

Doge - [...] Não te condeno à morte. Quanto à metade de tua fortuna, é de Antônio. A outra metade vai para os cofres públicos do Estado, e a benevolência pode transformar esse confisco em uma multa.
[...]

Contra esta sentença insurge-se Ihering. Em seu “A luta pelo direito” [1872], no qual já se nota desenvolvida sua jurisprudência dos interesses, o jurista alemão, categoricamente afirma que, uma vez reconhecida a validade do título de Shylock, não se poderia não o ter executado, por razões escusas tais quais foram levantadas. Ihering aduz que Shakespeare expôs a questão de um tal modo que afastar a nulidade da dívida não era possível (IHERING, 2009, p. 12). É com a fidúcia de que seu direito seria observado por Veneza que Shylock clama pela execução de sua nota promissória. Mas então, diz Ihering, é que se observa a injustiça. O juiz que proferira a sentença em favor do judeu ilude-o com “uma objeção, com uma astúcia tão miserável e tão nula que nem digna é de uma reputação séria. Pois então há porventura carne que não contenha sangue?”. (IHERING, 2009, p. 13). Além disso, quem teria direito a uma libra de carne poderia ter menos se quisesse. Nada disso consentiram a Shylock (IHERING, 2009, p. 13). Assim, Veneza teria defraudado o direito de Shylock. E, usando a máxima ética de que fins justos exigem meios justos, Ihering (2009, p. 14) aduz que injustiça cometida no interesse da humanidade não deixa de ser, por isso, uma injustiça: “e se o fim justifica os meios, por que é que isso se reconhece somente depois do julgamento e não antes?”.⁶³

E é Veneza que sairia, ao final, derrotada, além de Shylock. Quando este invocara a lei, indicou-se “a relação do direito subjetivo com o direito objetivo e a importância da luta pelo direito” (IHERING, 2009, p. 66). Seria, conforme Ihering, a própria lei de Veneza que bateria à porta do tribunal. Humilhar-se-ia o direito da Cidade; não seria Shylock o aniquilado, seria “a figura típica do judeu da Idade Média, desse pária da sociedade que em vão clamava justiça”, ao judeu medieval “a quem se reconhecem todos os direitos para depois o defraudar e iludir”⁶⁴ (IHERING, 2009, p.

63 E prossegue: “Os judeus e os heréticos aprenderam outrora a conhecer a sua força reanimante sobre as fogueiras de Torquemada. É assim que o reino de Sarastro triunfa das potestades da noite, uma Pórcia que, por detrás do sofisma do sábio Daniel, deita abaixo o direito existente, um Doge que lhe segue os passos, um jurista amigo da jurisprudência profunda e da quintessência do Direito que justifica as suas decisões servindo-se da fórmula ‘histórico-universal’” (IHERING, 2009, p. 16).

64 Explica Ihering que assim deve ser encarada a situação, em suas minúcias: “O poeta tem naturalmente liberdade para ele mesmo estabelecer a sua própria jurisprudência, e não queremos queixar-nos do fato de Shakespeare ter aproveitado, ou, antes, de ter conservada intacta a antiga lenda. Mas se o jurista quiser submetê-la a um exame crítico, não poderá deixar de dizer: o título em si era nulo visto que continha alguma coisa de imoral, o juiz deveria portanto recusá-lo por tal motivo desde o primeiro momento. Se

67).

Essa polêmica vai ao encontro do que Taruffo ensina, indicado no início do presente artigo. Taruffo afirma que o signo normativo pode ensejar determinados parâmetros de valoração cujos resultados serão distintos a depender dos diferentes intérpretes que se debruçam sobre fatos. Também é pertinente a provocação de Nietzsche referente à possível existência no sujeito de graus de arbitrariedade classificatória quando da escolha de valorações.

Assim, quando se lê a análise de Ihering, tem-se que sua insurgência possivelmente foi causada por uma distinção no padrão interpretativo que ele seguiu ao analisar o caso do mercador Antônio e de Shylock: um mesmo fato – analisado por enunciados valorativos distintos,⁶⁵ a partir dos quais se pode enaltecer ou se repreender Pórcia –, que acaba por gerar resultados hermenêuticos opostos. É possível se pensar que a forte tendência privatista de Ihering⁶⁶ fê-lo adotar um entendimento em prol de Shylock, em favor do interesse privado do agiota, em deferência à interpretação literal. Como se percebe, são os pré-juízos exercendo a anterioridade categórica no embate levado a cabo por Ihering.⁶⁷ Diz Ihering: “a verdade é sempre verdade, mesmo quando o indivíduo não a reconhece nem a defende senão sob o ponto de vista estreito do seu próprio interesse”. Sem embargo, de acordo com Nietzsche (2001, p. 14), a verdade provém de as partes agudamente aplicarem cada dado conceitual conforme uma determinada designação aceita, estável. É isto que Pórcia parece saber fazer sagazmente: envolve Shylock em tal rede que a este não resta nada além de dobrar-se à

não o fez, reconhecendo-lhe validade, que era senão empregar um miserável subterfúgio, cometer um deplorável ato de chicana, proibir ao homem, a quem se havia reconhecido o direito de cobrar uma libra de carne de um corpo vivo, a efusão de sangue que deveria ser uma consequência natural e inevitável!” (IHERING, 2009, p. 67).

65 Esses enunciados, conforme indicado linhas acima, consistem na “perspectiva da validade do título e da necessidade lógica de se retirar o sangue para retirar a carne” e na “perspectiva da validade do título, mas da impossibilidade jurídica de se poder retirar sangue ao retirar a carne”.

66 Em outra parte da obra, aduz Ihering (2009, p. 73): “O direito privado, e não o direito público, é a verdadeira escola de educação política dos povos; se alguém quiser saber como um povo defenderá, se for preciso, os seus direitos políticos e a sua política internacional, bastará examinar a forma por que o simples particular defende os direitos próprios da vida privada”.

67 Igualmente deve-se considerar o fato de Ihering entender que a defesa do direito subjetivo pela pessoa, mesmo para situações muito pequenas, é permanentemente necessária (IHERING, 2009, p. 10, p. 36-44). Trata-se de uma compreensão sobremaneira extrema, se toda pretensão tiver que ser defendida sempre ferozmente pela pessoa – sem se observar circunstâncias atenuantes – para que se concretize a luta pelo Direito. De fato, aqui Ihering parece aproximar-se (e não impugnar, como o faz com Pórcia) de outro personagem de Shakespeare – Hamlet: “E só por uma casca de ovo! Sim, ser grande/Não é se mexer sem ter ‘uma grande causa/Mas entrar em briga grande por uma palha,/Quando a honra está em jogo [...]” (SHAKESPEARE, 2015, p. 152).

sua ruína.⁶⁸

Realiza Pórcia um sábio procedimento para salvar a vida de um veneziano cristão, mas não realiza necessariamente uma sabedoria virtuosa aristotélica;⁶⁹ a retórica do Dr. Baltasar acabou, por um trâmite metafórico, iludindo Shylock: a verdade reconhecida de que possuía o direito a uma libra da carne de Antônio foi sobrepujada por outra verdade – representada por aquela interpretação que acabaria por derrotar Shylock no palco montado, um ator predeterminado a representar um papel de vencido.

Outro que é chamado ao posto de julgador é Sancho Pança, o escudeiro de “Dom Quixote de la Mancha” [1605/1615], enquanto Governador de um vilarejo sob vassalagem do personagem “Duque”. Sem a pompa de Pórcia, sem a sapiência da personagem nobre de Shakespeare, sem o “douto bacharelado”, Sancho Pança passa a julgar casos levados pelos moradores daquele vilarejo. Um destes há que ser transcrito, sobretudo pela leve lembrança que traz com o caso do mercador de Veneza:

Afinal, fez-se o que ordenou o Governador, ante o qual, em seguida, se apresentaram dois anciãos; um trazia uma cana à guisa de bengala, mas foi o sem bengala quem falou:

— Senhor, a este bom homem emprestei há dez dias dez escudos de bom ouro, para dar-lhe prazer e fazer boa obra, com a condição que mos devolvesse quando lhos pedisse. Passaram-se muitos dias sem que eu os reclamasse, para o não colocar em maior necessidade, por mos devolver, do que a que o afligia quando lhos emprestei. Porém, quando me pareceu que se descuidava do pagamento, reclamei-os uma e muitas vezes, e ele só não mos devolve, como até nega dever-me, dizendo que jamais lhe emprestei os tais dez escudos, ou que, se os emprestei, já mos teria devolvido. Não tenho testemunhas, nem do empréstimo nem do pagamento, porquanto nem houve pagamento. Queria que vossa mercê o fizesse prestar juramento; se jurar que me pagou, perdoe-lhe a dívida, perante todos os presentes e diante de Deus.

— Que dizeis quanto a isso, bom velho do báculo? - disse Sancho.

Ao que o velho disse:

— Eu, senhor, confesso que ele mos emprestou. Baixe vossa mercê essa vara, pois como ele confia em meu juramento, jurarei que os devolvi e paguei, real e verdadeiramente.

Baixou o Governador a vara e, entrementes, o velho do báculo entregou a cana ao outro velho, para que a segurasse enquanto jurava, visto que ela o embarçava muito. Em seguida, pôs a mão sobre a cruz da ponta da vara, dizendo ser verdade que se lhe haviam emprestados aqueles dez escudos que ora se lhe pediam, mas que ele os havia devolvido, passando-os de suas mãos para as do outro, que por certo

68 O discurso de Pórcia acabou por se vincular a abstrações e generalizações a fim de conduzir o julgamento para um caminho e uma conclusão projetados previamente. Dworkin acerta, acerca desse ponto específico, quando afirma que todo intérprete tem suas convicções presentes em um sistema geral de crenças (DWORKIN, 1999, p. 282).

69 Segundo o classicismo em voga nos tempos de Shakespeare, e de acordo com a então muito tradicional filosofia ética de Aristóteles (2013, p. 18-19, p. 23, p. 39-40).

não se lembrava mais daquilo; por isso, de vez em quando voltava a reclamá-los.

Vendo isso, perguntou o grande Governador ao credor qual sua resposta ao que assegurava o acusado, tendo ele dito que, sem dúvida alguma, seu devedor devia estar dizendo a verdade, pois o considerava homem de bem e bom cristão; ele, por certo, devia ter-se esquecido de como e quando ele os devolvera, mas dali por diante jamais lhe reclamaria coisa alguma.

Tornou o devedor a tomar o báculo e, baixando a cabeça, saiu do tribunal. Vendo Sancho que sem mais nem menos ele se ia, e vendo também a paciência do demandante, inclinou a cabeça sobre o peito e, pondo o indicador da mão direita sobre o nariz e as sobrancelhas, ficou pensativo durante alguns instantes. Súbito, ergueu a cabeça e mandou chamar o velho do báculo, que já se fora. Trouxeram-no e, ao vê-lo, disse-lhe Sancho:

— Dai-me, bom homem, esse báculo, pois preciso dele.

— De muito boa vontade, senhor — respondeu o velho. - Ei-lho aqui.

E passou-lhe às mãos a cana. Tomou-a Sancho e, entregando-a ao outro velho, falou:

— Ide com Deus, que já estais pago.

— Eu, senhor? - respondeu o velho. — Então esta cana vale dez escudos de ouro?

— Sim — disse o Governador. — E se não valer, sou o maior idiota do mundo. Agora se verá se tenho ou não capacidade para governar todo um reino.

E mandou que ali, diante de todos, se quebrasse e abrisse a cana. Assim se fez, e em sua parte oca foram achados dez escudos de ouros. Ficaram todos admirados, passando a considerar seu Governador como um novo Salomão. Perguntaram-lhe como havia deduzido que dentro da cana estavam escondidos os dez escudos, e ele respondeu que, ao ver o velho que jurara entregar a seu demandante aquele báculo enquanto prestava o juramento, e então jurar ter-lhos entregado real e verdadeiramente, e que, ao acabar de jurar, tornara a pedir o báculo, viera-lhe a ideia de que dentro dele estaria a paga reclamada. Donde se conclui que os governantes, ainda que tolos, são às vezes encaminhados por Deus em seus juízos. Além disso, ele de certa feita escutara o cura de sua aldeia contar um caso semelhante, e tinha tão boa memória que, se não se esquecesse de tudo quanto queria lembrar, não haveria memória igual em toda a ínsula.

Por fim, foram-se os velhos, um vexado e outro reembolsado, ficando os presentes bastante admirados [...] (CERVANTES, 2005, p. 797-798).

Mentiu o ancião demandado perante o tribunal e seu julgador? De que forma deve-se considerar a verdade do fato? Por certo, o enunciado valorativo não foi falso sob um ponto de vista estreito, a ponto de iludir o credor. Entretanto, o metafórico artifício do devedor foi considerado engenhoso sob outra valoração hermenêutica. Esta foi aplicada por Sancho Pança, juiz muito distante de Hércules, afastado do cânone dos jurisconsultos, pequeno perante o porte simbólico da Pórcia shakespeariana. Mas Sancho admite utilizar suas preconceções quando de sua inferência para solucionar o

caso: anterioridade categórica da historicidade do ser manifesta, talvez ignorada, por ocasiões, em favor de um absoluto “livre convencimento” – cujos meios de motivação, por vezes, acabam por ficar velados. São os juízes Hércules, Pórcias, ou, no mais das vezes e sem que percebam ou admitam, Sanchos?

Nas relações entre Direito e Literatura, Pórcia e Sancho podem representar, nas passagens apresentadas, (i) intérpretes que instrumentalizam o Direito presumivelmente vigente de acordo com interesses próprios ou (ii) aplicadores totalmente submersos em sua historicidade. As interpretações desenvolvidas por Pórcia e Sancho impuseram-lhes, no transcurso do ato hermenêutico, a análise e a construção de novas narrativas, que se ligam – em maior ou menor grau de modo teleológico ou autorrefletido – às historicidades narrativas, que os antecedem.

Na última obra literária ora proposta, Franz Kafka começa o romance “O processo” [1925] de um modo direto e que chama a atenção: “Alguém certamente havia caluniado Josef K. pois uma manhã ele foi detido sem ter feito mal algum” (KAKFA, 2019, p. 7). Dessa forma, o narrador busca, já no início, colocar o leitor numa posição supostamente confortável perante o enredo: K. teria sido, sem dúvidas, vítima de uma calúnia, e, portanto, de uma injustiça. Aquele que se debruça sobre o romance poderia, então, desenvolver uma empatia com o personagem, talvez esperando que ele superasse as eventuais dificuldades no transcorrer da história. Todavia, em vez de tomar esse caminho, poderia o leitor, antes, questionar a si mesmo: “como afirmar que K. fora, com certeza, vítima de uma calúnia?”.

No romance de Kafka, a “narrativa que dá sentido aos discursos institucionais” (COVER, 1983, p. 4) não se preocupa, em nenhum momento, em responder explicitamente a essa pergunta, em buscar qualquer certeza sobre o comportamento do herói: “Não é preciso considerar tudo como verdade, é preciso apenas considerá-lo necessário.”, afirma personagem “o sacerdote” no capítulo “Na catedral”. A quem K. replica “Opinião desoladora. (...) A mentira se converte em ordem universal” (KAFKA, 2019, p. 221).

O “universo normativo” que circunda o mundo de K. aparenta representar um conjunto distópico de forças remotas e pouco compreensíveis, cujas razões – inalcançáveis aos destinatários da lei – possuem a capacidade de, sistematicamente, impor dominação e controle sobre os indivíduos comuns (GLEN, 2011, p. 58, p. 88), submersos numa realidade labiríntica e distorcida, em relação à qual não há a possibilidade de se obter auxílio ou de se confrontar os ditames da autoridade

(STEINHAUER, 1983, p. 391, p. 394): a construção narrativa escapa a qualquer tentativa de domínio pelo personagem K.

Entre as diversas possíveis passagens ilustrativas desse mundo existente em “O processo”, opta-se aqui por expor duas que convergem com as ideias trabalhadas no presente artigo (isto é, a interpretação e os modos dúbios pelos quais “uma verdade” jurídica pode ser imposta por meio de narrativas construídas por atores concretos dotados de historicidade). Veja-se como o tribunal do universo normativo de K. – o qual dialoga com os personagens “o pintor” e “o comerciante” – aparenta chegar a seus veredictos:

— Minha inocência não simplifica o caso — disse K. Apesar de tudo, teve de sorrir e sacudiu a cabeça. — Depende de muitas coisas sutis, nas quais o tribunal se perde. Mas no final emerge, de alguma parte onde originariamente não existia nada, uma grande culpa. [...] Mas todos concordam em que não são levantadas acusações levianas e que o tribunal, quando acusa, está firmemente convencido da culpa do acusado e só com dificuldade é dissuadido dessa convicção.

— Com dificuldade? — perguntou o pintor e ergueu a mão. — O tribunal nunca é dissuadido. Se eu pintar todos os juízes numa tela, um ao lado do outro, e se o senhor se defender diante da tela, terá mais êxito do que diante do verdadeiro tribunal (KAFKA, 2019, p. 148-149).

[...] — Disse o pintor. — Fala-se aqui de duas coisas diversas: daquilo que consta na lei e daquilo que eu experimentei pessoalmente – o senhor não pode confundi-las. Na lei — de qualquer modo não a li — consta, naturalmente, por um lado, que o inocente é absolvido, mas por outro ali não consta que os juízes podem ser influenciados. Ora, a minha experiência é justamente o contrário. Não sei de nenhuma absolvição real, mas sem dúvida de muitas formas de influência. Claro que é possível que em todos os casos que eu conheci não existisse inocência. Mas não é uma coisa improvável? Em tantos casos, nenhuma inocência sequer? (KAFKA, 2019, p. 153).

[...]

Por que pergunta? — Indagou irritado o comerciante. — O senhor parece não conhecer as pessoas lá e talvez compreenda erroneamente os fatos. Precisa considerar que nesse processo são ditas, sem parar, muitas coisas para as quais o entendimento já não basta; as pessoas estão simplesmente cansadas demais e distraídas de muitas coisas, e em troca se entregam à superstição. Falo dos outros, mas eu mesmo não sou nada melhor. Uma dessas superstições, por exemplo, é que muitos querem reconhecer o desfecho do processo a partir do rosto do acusado, especialmente do desenho dos lábios. Essas pessoas afirmaram, pois, que, a julgar pelos lábios, o senhor seria condenado com certeza e dentro de pouco tempo. Repito, é uma superstição ridícula e na maior parte dos casos totalmente refutada pelos fatos, mas quando se vive num círculo social como aquele, é difícil se esquivar a essas opiniões. Pense só nos graves efeitos que essas superstições podem produzir (KAFKA, 2019, p. 175).

Nesse universo normativo, para que adiantaria uma defesa que visasse

descrever ou reconstituir um fato imputado a K. e indicar o direito aplicável no caso? Quão eficaz seria a luta pelo direito num espaço em que uma grande culpa surge de onde originariamente não existia nada, num sistema em que o aplicador jamais poderia se dissuadir, em que o entendimento não é suficiente, mas sim a influência existente sobre um determinado intérprete dotado de poder?

A isso o romance de Kafka responde que, num cenário em que a arbitrariedade é congênita ao sistema, todos os instrumentos e mecanismos jurídicos disponíveis serão operados para que as narrativas resultantes legitimem escolhas convergentes à ordem do poder. E, havendo aplicadores que adiram – voluntariamente ou não – às narrativas dominantes prévias, então a historicidade deles poderá ser outro fator inexpugnável contra eventuais inocentes, para quem o arbítrio transfigurar-se-á em “necessidade”, ou, como afirma Nietzsche, numa verdade, numa relação humana ornamentada pela retórica e tornada obrigatória.

Considerações finais

A utilização da Literatura como ferramenta de compreensão do Direito possuiu o condão de demonstrar diferentes possibilidades e complexidades existentes na valoração e na interpretação de fatos e de signos normativos em determinados contextos da realidade. Por meio de específicas lições de Teoria do Direito e de Filosofia, assim como de distintas passagens literárias, pôde-se observar que o processo não corresponde a um instrumento jurídico capaz de trazer, necessariamente, o conhecimento de uma única verdade para os intérpretes do Direito, como se o objeto do ato hermenêutico fosse imutável, rígido, essencialmente estável.

Em razão da natureza aberta da linguagem, a aplicação do Direito precisa enfrentar as constantes indeterminações dos signos linguísticos normativos. Essa condição permite que os atores envolvidos em referida aplicação utilizem a linguagem para a construção de novas e específicas narrativas que sustentem interesses – declarados ou implícitos – e que sejam convincentes ou reconhecidas como obrigatórias, necessárias, dentro de um universo normativo interpretado a partir de preconcepções e historicidades distintas que diretamente constarão nas decisões tomadas. Assumindo-se esse ponto de vista, torna-se mais compreensível por que, na análise de uma aplicação normativa, a validação de uma verdade não pode ser entendida se não levarmos em conta que esse ato é fruto de pretensões hermenêuticas específicas, surgidas em função

de consensos estabelecidos previamente em determinado sistema linguístico e em determinados contextos narrativos.

Em considerável número de situações, os sujeitos do processo podem não se aperceber da situação em que estão inseridos; podem não se atentar para o modo epistemológico ou hermenêutico pelo qual estão defendendo posições e argumentos, preocupando-se, apenas, com o convencimento e com a sustentação de uma determinada posição. Em caso de decisões, por vezes creem que suas fundamentações estão essencialmente baseadas na verdade dos fatos e representando a própria verdade do Direito.

Por isso, sustenta-se que o Direito seja compreendido a partir das historicidades narrativas, visto que essa postura permite analisar a atuação dos sujeitos do processo considerando as preconcepções determinantes no seu modo de interpretar a realidade, e como elas influenciam as diversas decisões que tomam posteriormente; ao mesmo tempo, essa reflexão reconhece que a atuação desses sujeitos depende de suas histórias concretas prévias, buscando verificar como diversos valores presentes em cada um impactam nas escolhas tomadas – ainda que essas escolhas pretendam uma neutralidade e uma verdade necessária –, e como isso se relaciona com a legitimação de uma concreta realidade, justa ou não, que os circundam.

Referências

APEL, Karl-Otto. **Transformação da filosofia I**. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2000.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Torrieri Guimarães. 6. ed., 4. reimpr. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BORGES, Guilherme Roman; FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro (Coleção UCB)**. Almedina Brasil, 2020.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart; GOMES, Nestor Castilho. A teoria da interpretação jurídica de Kelsen: uma crítica a partir da obra de Friedrich Müller. **Revista Sequência**, Florianópolis, Editora da UFSC, n. 57, dez. 2008, p. 95-114. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p95/13640>>. Acesso em: 5 set. 2021.

CARDOZO, Benjamin N. Law and Literature. **Yale Review**, p. 489–507, 1925.

CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **O engenhoso fidalgo Dom Quixote de la**
Fortaleza – Volume 7, Número 1, Jan./Jun. 2022
ISSN: 2526-3676

- Mancha.** Trad. Eugênio Amado. 5. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 2005.
- COVER, Robert. The Supreme Court, 1982 Term - Foreword: Nomos and Narrative. **Harvard Law Review**, v. 97, n. 1, p. 4-68, 1983.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GAAKEER, Jeanne. On the Study Methods of our Time: Methodologies of Law and Literature in the Context of Interdisciplinary Studies. In: GISLER, Priska; BORELLA S.Sara, WIEDMER Caroline (ed.) **Intersections of Law and Culture.** Palgrave Macmillan Socio-Legal Studies. London: Palgrave Macmillan, 2012. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-137-28500-3_9#citeas>. Acesso em: 3 set. 2021.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método.** Trad. Flávio Paulo Meurer. 6. ed. Petrópolis Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2004. v. 1.
- GLEN, Patrick J. Franz Kafka, Lawrence Joseph, and the Possibilities of Jurisprudential Literature". **Georgetown Law Faculty Publications and Other Works.** v. 967, p. 47-94, 2011. Disponível em: <<https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/967>>. Acesso em: 20 ago. 2021.
- HABERMAS, Jürgen. **The Structural Transformation of the Public Sphere: An Inquiry into a Category of Bourgeois Society.** Trad. Thomas Burger. Cambridge, MA: The MIT Press, 1991.
- HART, Herbert L. A. **Essays in jurisprudence and philosophy.** New York: Oxford University Press, 1983.
- HART, Herbert L. **O Conceito de direito.** Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito.** Trad. Mário de Méroe. São Paulo: Centauro Editora, 2009.
- KAFKA, Franz. **O processo.** Trad. Modesto Carone. 16. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LUDWIG, Celso Luiz. Hermeneutics – the path of the hermeneutic-ontological shift and the descolonial Shift. **Nevada Law Journal**, v. 10, p. 630-645, 2010.
- MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude: um estudo em teoria moral.** Trad. Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001.

- MARCONDES, Danilo. **A verdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; MILÃO, Diego Antonio Perini. Decisionismo e hermenêutica negativa: Carl Schmitt, Hans Kelsen e a afirmação do poder no ato interpretativo do direito. **Sequência** (Florianópolis), n. 67, p. 111-137, dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p111>>. Acesso em: 7 set. 2021.
- NIETZSCHE, Friedrich. Verdade e mentira no sentido extramoral. Trad. Noéli Correia de Melo Sobrinho. **Revista Comum**, v. 6, n. 17, p. 5-23. Rio de Janeiro: Facha, jul.-dez, 2001. Disponível em: http://imediata.org/asav/nietzsche_verdade_mentira.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021.
- NOONAN JR, John T. The Concept of Law. By H. L. A. Hart. Oxford: **Oxford University Press**, 1961. Pp. viii, 263. 21s., The American Journal of Jurisprudence, v. 7, n. 1, p. 169–177, 1962. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ajj/7.1.169>>. Acesso em: 29 set. 2021.
- ORTEGA Y GASSET, José. **Meditações de Quixote**. São Paulo: Livro Ibero-Americano, 1967.
- PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Trad. Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1985.
- PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado: parte geral**. Tomo I: Introdução; Pessoas Físicas e Jurídicas. Atualizado por Judith Martins-Costa et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- RAZ, Joseph. Kelsen's theory of the Basic Norm. **The American Journal of Jurisprudence**, v. 19, n. 1, p. 94–111, 1974. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ajj/article/19/1/94/182193> >. Acesso em: 5 set. 2021.
- REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. **Democratização do Poder Judiciário no Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.
- SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- SHAKESPEARE, William. **A tragédia de Hamlet, príncipe da Dinamarca**. Trad. Lawrence Flores. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2015.
- SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Trad. Beatriz Viégas Faria. Porto Alegre: L&PM, 2012.
- STEINHAUER, Harry. Franz Kafka: A World Built on a Lie. **The Antioch Review**, v. Fortaleza – Volume 7, Número 1, Jan./Jun. 2022
ISSN: 2526-3676

41, n. 4, p. 390–408, 1983. Disponível em: <www.jstor.org/stable/4611280>. Acesso em: 22 out 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Objeto, sujeito e o giro ontológico-linguístico. **O que é isto:** decido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Traducción de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta, 2011.